ACÓRDÃO - AC01 - 1/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/863/2021
PROTOCOLO	: 2087892
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA -NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADO	: TECNOLÓGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
VALOR	: R$ 78.075,23
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, em razão do atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor da Nota de Empenho n. 1733/2020, emitida pelo **Município de Terenos/MS** em favor da empresa **Tecnológica Comércio e Serviços para Construção Civil Eireli**, e dos atos de **execução do objeto** contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1733/2020 (2ª fase), emitida pelo Município de Terenos/MS em favor da empresa Tecnológica Comércio e Serviços para Construção Civil Eireli, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços, dele decorrente, já foram examinados por este Colendo Tribunal, que declarou a sua regularidade via Acórdão-AC01-25/2023, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11761/2020.

A presente contratação foi formalizada e executada sob a égide das Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), n. 4.320/64, da Lei Complementar n. 123/1996, dos Decretos Municipais n. 3.545/2014 e n. 4.430/2017, e das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

O objeto do contrato em apreço é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento das peças automotivas, em veículos do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município de Terenos/MS, no valor de R$ 78.075,23 (setenta e oito mil, setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - DFE - 3053/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou o Parecer PAR - 1ª PRC - 4891/2023, opinando pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira contratual em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente e

completos, atendendo todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A nota de empenho foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, de acordo com o permissivo constante no art. 62 da Lei n. 8.666/93, tendo sido formalizada conforme determina a referida legislação, em seu art. 61, cujo teor atendeu as condições para a sua execução.

A prestação de contas da execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstraram o equilíbrio nos estágios da despesa e que o valor contratado foi liquidado como exposto abaixo:

Valor contratual inicial R$ 78.075,23

Nota de Empenho R$ 78.075,23

Notas Fiscais R$ 78.075,23

Ordem de Pagamento R$ 78.075,23

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação examinada foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1733/2020, emitida pelo Município de Terenos/MS em favor da empresa Tecnológica Comércio e Serviços para Construção Civil Eireli, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB